



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Processo: 5575884-05.2023.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidora pública estadual e municipal. Técnica em saúde bucal e assistente social. Cumulação constitucional de cargos públicos na área da saúde. Alegação de sobreposição de horários no turno vespertino no período 27/01/2014 a 26/10/2016. Ausência de notificação para opção de cargos. Illegalidade na condução do PAD. Nulidade evidenciada. Reintegração da servidora pública ao cargo anteriormente ocupado

Polo ativo: -----

Polo passivo: Estado De Goiás

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc....

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por -----em desfavor do ESTADO DE GOIÁS.

O feito foi distribuído perante este juízo em 30/08/2023.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

Autora ingressou na carreira pública no ano de 1992, quando tomou posse no cargo de Técnico de Saúde Bucal, da Administração Pública Estadual, com carga horária de 6 (seis) horas diárias. Inicialmente, trabalhava no CAIS, que à época

era gerido pelo Estado de Goiás. 2. No ano de 1998, a gestão das unidades de saúde (incluindo os CAIS) passou da Administração Estadual para a Administração Municipal de Goiânia. Em razão da municipalização, a Autora automaticamente passou a trabalhar sob o controle, administração e fiscalização do Município. A partir de então, mesmo que o cargo ocupado pela servidora fosse ligado ao Estado, o Ente Municipal passou a ser o responsável pela fixação dos horários de trabalho dela, pela orientação sobre o cumprimento da jornada legal e também pelo controle e fiscalização. 4. Por volta do ano 2000, a servidora, mantendo a carga horária de 6 horas diárias, foi transferida para o Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de Goiânia. Esse órgão possuía diversas funções e atribuições, dentre elas, a fiscalização de políticas públicas municipais da área de saúde e assessoria e assistência à rede de saúde municipal. Nesse contexto, contemplava mais de 100 Conselhos Locais de Saúde, as unidades de saúde (Cais, hospitais, postos de saúde), organização e assessoria à diversas comissões de saúde (ex: comissão de saúde da mulher, comissão de saúde e higiene bucal, comissão saúde do idoso, etc). 5. Em 20/08/2003, a Autora prestou um novo concurso, dessa vez no âmbito Municipal, e tomou posse no cargo de Analista Em Assuntos Sociais – Assistente Social junto ao Município de Goiânia. Esse cargo também exigia a carga horária de 6 horas diárias e trinta horas semanais. Assim, a Autora conciliou a carga horária dos dois vínculos no serviço público, ambos no Conselho Municipal de Saúde, onde continuou exercendo atividades voltadas às políticas públicas de saúde. 6. Em janeiro de 2014, então, a Servidora assumiu, no âmbito Municipal, a função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Saúde. O exercício da função comissionada de secretaria executiva durou até 10/03/2015 e, posteriormente, a servidora continuou em função gratificada no mesmo local, motivo pelo qual carga horária foi unificada para 8 horas diárias e 40 horas semanais até 26/10/2016. 7. Nesse período, portanto, a Autora cumpriu, licitamente, a carga horária relativa aos cargos de provimento em comissão (40 horas semanais), nos termos do art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. Além disso, o entendimento jurídico, à época (Parecer n.º 607/2011 da Procuradoria Municipal de Goiânia) permitia que o servidor, quando investido em cargo em comissão, ocupasse licitamente dois cargos efetivos percebendo a remuneração relativa a eles e sem prejuízo da gratificação do cargo em comissão. Depois desse período, a Autora saiu das funções e voltou a cumprir, no mesmo Conselho (que era onde exercia suas funções desde quando o seu vínculo era apenas como Estado de Goiás) 6 horas diárias pelo vínculo municipal e por 6 horas diárias no vínculo estadual. 9. O correto cumprimento da carga horária pela Servidora, em relação aos dois vínculos no serviço público, foi atestado pela presidente do Conselho Municipal de Saúde. Apesar de ter agido de forma regular, no ano de 2017, a Secretaria de Estado da Saúde decidiu pela abertura de Sindicância (Portaria 754/2017) e, em 2019, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Servidora, por entender que existiam indícios de descumprimento da carga horária do vínculo Estadual. 11. Em razão disso, o Ministério Público também foi comunicado e, por sua vez, determinou ao Município de Goiânia que fosse instaurado procedimento investigativo também no âmbito Municipal (Portaria 4089/2019). 12. Durante as investigações no âmbito Estadual, quando se requisitava informações ao Município de Goiânia, as informações prestadas por este último confirmavam a regularidade das atividades da Autora, tanto em relação à carga horária que cumpria, quanto às funções exercidas, porque eram afetas a ambos os cargos. Exemplo disso é o Ofício CMS 048/2019, enviado pelo presidente do Conselho



Municipal de Saúde à época, para o presidente da Comissão Permanente de Sindicância da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, acompanhado de volumoso acervo documental. 13. Além disso, comprovou-se, nos PAD's instaurados em face da servidora, que somente o Município de Goiânia exigia registro de frequência por meio de ponto eletrônico, enquanto o Estado de Goiás requisitava do Conselho Municipal de Saúde o mapa mensal de frequência. Ainda, confirmou-se a existência de inúmeras atividades além do horário normal de trabalho e de atividades externas à unidade, inclusive em finais de semana, e que a Autora sempre foi uma servidora muito comprometida com suas funções. 14. Firme nessas razões, a Comissão Especial de Processo Administrativo disciplinar do âmbito Municipal manifestou-se, em outubro de 2022, pelo arquivamento do processo instaurado em desfavor da Servidora, por ausência de elementos que configurassem a acumulação indevida de cargos [DOC. 1]. 15. No âmbito Estadual, porém, a comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da Servidora decidiu pela aplicação da penalidade de demissão, por entender que houve da transgressão disciplinar inicialmente tipificada no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/88, com a respectiva alusão à infração equivalente prevista na Lei 20.756/2020. 16. A penalidade, no entanto, comporta nulidades que devem ser declaradas pelo judiciário, conforme será exposto a seguir.

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

1. Concessão da tutela antecipada em caráter de urgência ou, subsidiariamente, em caráter de evidência, para determinar suspensão da pena de demissão, com a imediata reintegração da Autora ao cargo, até o julgamento definitivo do mérito
2. O julgamento de procedência dos pedidos principais, no sentido de declarar a nulidade do procedimento Administrativo Disciplinar e da pena de demissão imposta à Autora pelo Estado de Goiás e, consequentemente, a reparação do valor referente à remuneração devida entre a data da demissão e a reintegração ao cargo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.466,54 e recolheu a guia de custas iniciais.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Decisão, do dia 04/12/2023 de lavra do togado ora subscritor, onde em suma:

- Indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na inicial;
- Determinou-se a citação da parte-ré;
- Providências legais e de praxe forense [ev. 9].

O ESTADO DE GOIÁS apresentou contestação, onde em resumo:

1. Defende que o PAD que culminou com a demissão da autora foi processado conforme o devido processo legal, conferindo direito de contraditório e ampla defesa, rechaçado a nulidade;
2. Brada que a autora efetivamente foi cientificada a manifestar sobre a acumulação de cargos, conforme mencionado pelo Governador do Estado na decisão sobre o recurso administrativo:



3. Diz que houve a cumulação unconstitutional de cargos públicos no período de 27/01/2014 a 26/10/2016, e o PAD só foi instaurado posteriormente, ou seja, já havia se consumado a infração administrativa que resultou na demissão da autora, tornando inócula qualquer tipo de "escolha" ou "opção" entre os cargos públicos;
4. Assevera, pelo menos durante o período vespertino, houve sobreposição de carga horária,
5. Requer a improcedência dos pedidos iniciais;
6. Junta documentos [ev. 12; pg. 904 PDF].

Houve réplica [ev. 19].

Ato ordinatório instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir [ev. 21].

A parte-autora requer a produção de prova testemunhal [ev. 25].

O ESTADO se quedou inerte e não especificou as provas que pretendia produzir [ev. 26].

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora o recurso foi desprovido [ev. 28].

Petição da parte-autora juntando documentos [ev. 34].

Instado o ESTADO impugnou a petição [ev. 38].

Os autos vieram conclusos em 09/01/2025.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Alea jacta est.

Analizando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

A autora requereu pela genérica produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dela mesma.

Destaco, por oportunidade, que o ESTADO DE GOIÁS pugnou pelo julgamento antecipado da lide, mesmo que tacitamente, vez que instado não se manifestou.

Ora, cumpre ao juiz, a quem se destina toda a prova produzida, deferir, indeferir ou requerer as provas necessárias à demonstração dos fatos que servem de fundamento ao direito vindicado, consoante determina o art. 370 do CPC.

Com efeito, o depoimento pessoal constitui instrumento hábil para possível obtenção de



confissão real sobre fatos controvertidos. Destarte, não há pertinência fática com o indigitado tipo de prova requestado pela autora e a celeuma posta sob o crivo deste juízo, eis ambas já indicaram os contornos fáticos da lide.

Não há espaço para que a parte requeira o depoimento pessoal dela mesma, ou da adversa quando inviável confissão, por ser postura contraditória e desnecessária.

Há que se entender que se trata de pedido genérico de produção de provas, pois, em síntese, pretendia a demandante a produção de prova testemunhal.

Ocorre que não indicou especificadamente o que pretendia provar, tampouco arrolou as testemunhas que pretendia ouvir, em tese.

É dever do Julgador dar andamento célere ao processo, evidentemente, sem atropelar os direitos das partes, mormente o da ampla defesa, afastando a produção de provas cuja relevância é mínima ou insignificante.

Assim, entendo que a produção de prova testemunhal iria diretamente de encontro aos princípios da celeridade e principalmente da razoável duração do processo, além de desnecessária para o deslinde da causa, extremamente madura.

Destarte, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova impertinente para o desfecho da questão, mormente quando se trata de questão que prescinde a produção de prova testemunhal.

Entendendo pela impertinência da prova em questão e, não sendo os argumentos despendidos pelas partes capazes de afastar tal questão, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, adentrando-se ao mérito propriamente dito.

A matéria posta em discussão é eminentemente de direito e os fatos estão deveras demonstrados através dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, devendo incidir, neste caso, as disposições do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, procederei ao julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido para anulação do processo administrativo disciplinar instaurado pelo ESTADO DE GOIÁS em desfavor da requerente -----, o que culminou na aplicação da pena mais severa prevista no ordenamento administrativo, a citar, demissão.

Em resumo, o processo administrativo disciplinar foi instaurado após auditoria realizada para apuração de indícios de acumulação de cargos e empregos públicos, onde foi verificada a situação de dois cargos públicos ocupados pela servidora denunciada, quais sejam, Técnico em Higiene Dental desta pasta, com cessão à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, e Analista em Assuntos Sociais na Prefeitura de Goiânia, este último com admissão em 20/08/2003.

Foi constatada a permissão constitucional quanto a acumulação de cargos prevista no Art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, acerca dos cargos de Técnico em Saúde Bucal (denominação atual) e Analista em Assuntos Sociais.

Após trâmite administrativo, no dia 04/08/2022 a comissão de processo disciplinar emitiu o relatório final nº 34/2022 SES/CPPAD-06510, concluindo os servidores públicos estaduais -----, -----, ----- e -----, concluindo-se pela caracterização da conduta, nos períodos



em que a servidora acumulou indevidamente dois cargos públicos de forma remunerada, esta deixou de cumprir o ordenamento jurídico, causando lesão ao erário estadual, conforme prevê o artigo 303, inciso LV da Lei estadual nº 10.460/88, hodierno artigo 202, inciso LXX, da Lei estadual nº 20.756/2020. 50 e sugerindo a condenação da servidora à pena de DEMISSÃO [ev. 1; arq. 9].

No dia 26/09/2022 o ilmo Secretario de Estado da Saúde do Estado de Goiás **Sandro Rogério Rodrigues Batista** exarou o despacho n. 3166/2022 – GAB, julgando-se parcialmente procedente a imputação constante na Portaria inaugural para CONDENAR a servidora ----- CPF nº -----, estatutária, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, cedida à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, em razão da prática da transgressão disciplinar tipificada no inciso LV do artigo 303 da Lei estadual 10.460/1988, e aplicando-lhe a penalidade de DEMISSÃO; por consequência, declarou-se a sua inabilitação para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, conforme previsto no artigo 319, inciso IV, da Lei estadual nº 10.460/1988, pelo prazo de 10 (dez) anos [ev. 1; arq. 9].

Interposto recurso administrativo pela servidora pública estadual o expediente foi desprovido, mediante decisão de lavra de S. Ex^a o Governador do Estado de Goiás **Ronaldo Caiado** do dia 06/03/2023 [pg. 277 PDF].

Importante mencionar, na esfera do Município de Goiânia/GO, local onde a autora ocupa o cargo de técnica em saúde bucal, a comissão do processo administrativo disciplinar n. 85384716/2020, manifestou-se pela inexistência de infração disciplinar e pela manutenção da autora SANDRA no cargo municipal [ev. 1; arq. 10; pg. 321].

No intuito de instruir o processo administrativo disciplinar foram ouvidas testemunhas.

Ouvida em âmbito administrativo, a testemunha ----- declarou:

Não sou servidora pública; Que conheço (acusada) do Conselho. Eu fui Presidente do Conselho Municipal de Saúde de 2015 a 2017. Já conhecia antes por contato do conselho e trabalho na região noroeste, (...) conheço a ----- das eleições de conselho, (...); Olha ela já estava lá quando eu cheguei como Presidente do Conselho, (...); Sim, vários servidores públicos têm esse duplo vínculo (...)." ; Indagada pela Comissão sobre a carga horária da servidora acusada quando cedida do Estado a Prefeitura, declarou: "não, em 2000 não, porque eu não tinha muito contato lá, né,...) comecei a atuar junto aos Conselhos por volta de 2002, em 2002 eu já havia visto a ----- quando fui para alguma reunião, né,..."; Indagada do período de 2003 quando cedida ao conselho se cumpria as duas cargas horárias, declarou que: "Do período que eu estive lá, sim. Imagino que antes também. A Márcia, no período que eu a acompanhei era uma pessoa muito assídua e responsável no seu trabalho, né, (...) ; Quando tem uma conferência de saúde, as conferências são também momentos com bastante demanda, né, e, não dá para trabalhar só com voluntários né (...) então nós tínhamos um secretário executivo na época que era bastante comprometido também, o Jales, que atuou bastante junto com a ----- e outros servidores, mas principalmente os dois ficavam até tarde da noite preparando material de conferência lá na sede do conselho na avenida Tocantins (...); A ----- é assistente social, né, o vínculo dela da prefeitura é assistente social, então a função dela no conselho, na verdade, é de assessoria e de facilitar o trabalho dos conselhos. E aí, esse vínculo dela era cumprido das 7h da manhã as 13h, e a partir das 13h, que ela já estava no trabalho, vez que não se ausentava para o almoço, almoçava por ali mesmo,



(...) então das 13h as 19h era o horário do Estado, só que o Município depois de um certo tempo tinha um ponto eletrônico e o Estado não, então a gente tinha que fazer o controle interno da frequência do servidor, né, então naquele horário que ela estava como servidora do Estado a frequência dela era assinada manualmente né; (...) Acho que no período anterior a mim, que sim, ela foi secretária executiva. Quando eu entrei o Jales havia assumido o cargo de secretário executivo; No período que ela estava, anterior ao meu, é, eu não sei como funcionava, mas quando eu entrei como presidente do conselho, eu procurei algumas gratificações para servidores, (...) aí eu procurei junto a Secretaria de Saúde algumas, é, gratificações com alguma função específica e teve um período que a ----- tinha uma das gratificações , mas nada, assim, grande coisa, né, a Márcia, o Jales, o secretário executivo geralmente ele tem uma gratificação maior na função que exerce, exatamente pela responsabilidade que o cargo traz e aquilo que eu disse, né, quando tinha alguma conferência (...); por causa da gratificação, todo servidor que tem uma gratificação é elevada a carga horária (30h para 40h), né"; Indagada se a acusada atuou até 2015 como Secretária Executiva, declarou: "Acredito que sim até a entrada do Jales"; Indagada sobre como era conciliada a questão das cargas horárias do Estado, do Município e com a função dela de Secretária Executiva, declarou: "com as compensações destes horários extras, como em finais de semana, noturno, em alguns momentos, né, porque outros servidores que não tinham gratificação era compensado com folgas quando ficava além do seu horário, né, e no caso dela como secretária, do Jales como secretário, pelo período que ele atuou, então, a compensação destes horários eram nos finais de semana ou em horário noturno em outros momentos, n é . (...)" O advogado de defesa, utilizando a prerrogativa "pela ordem" indagou a testemunha para que viesse a esclarecer se a compensação que ela queria dizer, na verdade seria o inverso, sendo com trabalhos no final de semana que quer dizer que ela compensa. Justificando que no entendimento do causídico compensação é folga.

- A testemunha Declarou: "Não, a carga horária então, se tinha que cumprir 40h, né, e mais as 30h no Município, então, neste cargo, nesta função especial, né, então, eu considero que, os horários de final de semana trabalhado, horários noturnos, em alguns momentos que foi exigido, então, é, acabava sendo, pra aquela carga horária de mais 10h, digamos assim, né, ficou faltando no período que estava na função, né. A compensação estava sendo com o trabalho, exatamente. (...); Que ela almoçava lá e trabalhava até o horário de fechar, era muito frequente que fechava 19h, (...) A Márcia, na verdade, ficava bastante mais tempo no conselho do que, é, muitas vezes o exigido, né, porque precisava do trabalho para agilizar alguma atividade do conselho fora do espaço do conselho também, né; Que ela tinha que trabalhar 40h, né, então fazia esses horários nos outros momentos, né, que a gente precisava que ela cumprisse, seja indo para uma reunião noturna, atendendo uma demanda no conselho e fora do espaço do conselho, né"; Indagada sobre o registro do ponto eletrônico, declarou: "Eu não sei, hoje, porque eu me lembro, porque foi tentado implantar o ponto eletrônico, porque o ponto eletrônico que o Município implantou naquele período que eu estava, era o

ponto, digamos assim, digital do computador, né, (...)." Indagada se os horários que a acusada fazia para compensação seriam registrados de alguma forma. Assim declarou: "É, eram registrados, porque os nossos motoristas, porque o conselho tinha motoristas a disposição, acho que ainda tem hoje, mas, é, eles que tinham que levar a pessoa para o local e trazer, nem todos eram bem rigorosos com a sua planilha, (...) especificamente, um dos motoristas era bastante rigoroso com a planilha do carro dele, né, do transporte dele e ele fazia a pessoa assinar



quando ele pegava no local que ele foi buscar e quando ele devolvia no local onde ele foi deixar. (...); Não, de ponto, assim, a gente pedia um relatório do servidor do que ele estava fazendo, mas, geralmente, por exemplo, se é uma eleição de conselho, nós temos pastas e pastas no conselho de apuração de eleições, de resultado de eleições, né, então as vezes de registros fotográficos destes momentos, mas do que isso a gente não exigia, porque a gente confiava que a pessoa estava fazendo ali e que o resultado era depois na eleição do conselho que ocorreu e que estava acontecendo. Não achávamos necessário fazer essa solicitação, né. (...) Era de 8h sim (função gratificada de 2015 a 2016), porque foi exatamente no período que estávamos preparando conferências e a gente conseguiu essas gratificações e eu solicitei que a -----assumisse uma das gratificações para que a gente pudesse ter a possibilidade que ela dedicasse um pouco mais horas para ajudar nos trabalhos no conselho de preparação das conferências; Com certeza (Que cumpria o horário estadual); (...) A -----por ser uma servidora que estava a mais tempo no conselho, acredito eu que ainda hoje ela pode me dizer se é ou não, porque quando eu cheguei ela era servidora que estava a mais anos no conselho, né, então ela tem um conhecimento do funcionamento desses processos muito amplo, então a gente exigia mais dela, porque ela tinha mais a contribuir né, neste caso, né; Acredito eu que sim, na minha época era (se a acusada era a única no conselho que tinha dois vínculos); Que no caso fiscalizar ou controlar a folha de ponto da Márcia, que é a única do Estado que tinha lá, então muitas vezes eu tinha que revisar isso, mas é uma folha de ponto que não tem horário nela para registrar entrada e saída; Este é documento (mapa de frequência) que o conselho tinha que entregar para a -----para ela devolver para o Estado e que não tinha horário; Nós tínhamos um controle externo, inclusive porque anterior era um controle, é, em papel, digamos assim, não era eletrônico. Anterior ao meu tempo, né, depois quando passou o ponto eletrônico ainda tinha esse controle, porque a gente fazia para que no final do dia se o servidor, por exemplo, é, esqueceu de assinar o ponto quando chegou ou se o computador não estava funcionando ou se estava sem sistema, então a gente exigia que assinasse na folha de frequência, né. [ev. 1; arq. 9].

A testemunha ----- disse no âmbito administrativo em suma:

Desde 16 de maio de 2011, que sou concursada. Analista de Organização em finanças e finanças administradora, meu cargo; Conheço de trabalho, trabalhamos juntos, é, no período de, acho que de dois mil e..., eu não tenho a data específica de quando eu entrei para o conselho municipal de saúde, (...); eu fui secretária executiva, é, durante 1 (um) ano, só nos últimos, eu saí de lá em 2018, se eu não me engano foi de 2017 para 2018. A minha atividade como secretária executiva no local e como gerente numa outra função foi assim que eu entrei lá, foi no cargo de gerência, de controle social, (...) eu entrei como gerente, era eu, o Jales, é, e uma outra pessoa e, se eu não me engano, quando eu entrei ela estava trabalhando como secretária executiva, na época; (...); Eu até quando eu tava como secretária executiva, quando eu assinava as fichas de frequência dela, é, eu tenho ciência disso que ela era Técnica em Higiene Dental e que ela era Assistente Social, em quanto exercendo a função de Secretária Executiva e, também, por estar como gerente, teve um período que eu precisei tomar conta destas frequências lá. Era eu quem fazia as frequências de algumas pessoas, informava o, fazia no sentido assim, eu não assinava, mas eu auxiliei as pessoas lá a fazer as frequências de todo mundo, inclusive a dela, né, e informar para o Estado; (...)" Indagada sobre como era cumprida a carga horária da acusada em



referência a carga do período da manhã do Município e se no período vespertino seria do Estado, se tinha ponto eletrônico, como era feito esse registro de ponto do Estado, declarou que: "Assim que eu entrei, assim que eu entrei no conselho, não existia o ponto, é, eletrônico, especificamente, ele foi implantado logo depois, um período depois, eu não tenho certeza absoluta disso, é, mas a gente tinha um controle interno da frequência de todo mundo, tanto do Município, como do Estado (...) Então, ela continuava fazendo o preenchimento de um formulário específico, interno da Secretaria Executiva e a gente informava uma mapa para o Estado. É, tem essa vivência que a gente tinha lá internamente. E o cumprimento da carga horária dela, era no sentido de, chegava as 7h da manhã cumpria o período até as 13h e na frequência ela já ficava e cumpria até as 19h, geralmente passava desse horário, por causa da condição da política interna do conselho, (...) Então, assim, o que eu posso te afirmar é que ela trabalhava e que ela cumpria a carga horária dela, (...); O Estado que eu me lembre a gente não tinha ponto eletrônico do Estado, a gente fazia o controle interno dela de formulário interno nosso lá e informava para o Estado, (...) o ponto eletrônico ele, que existiu lá dentro, foi o ponto eletrônico do Município, esse ponto eletrônico ele existia, tanto é que ela tinha que cumprir a carga horária dela do Município de 7h as 13h, e aí a tarde ela cumpriu do Estado, isso aí é o que tinha dentro do conselho, (...); O Manual sim, internamente sim, tinha essa prática lá sim; Sempre eu chegava muito como ela, as vezes até antes das 6h da manhã. (...) eu te afirmo que todas as vezes que eu chegava ela já estava lá e, é, a gente trabalhava quando eu saia e ela ainda continuava lá, (...) mas enquanto eu estava trabalhando ela estava lá dentro internamente trabalhando sim das 7h da manhã, muito das vezes até um pouco antes, e ela ia embora de 19h ou mais horas até o meu horário em que eu estava e que seria as 18h ela estava lá dentro (...)" Indagada sobre o período que a acusada assumiu a função de secretária executiva e assim aumentou a carga horária para mais dez horas, sendo perguntada como eram compensadas essas horas. A Testemunha assim declarou: "Em relação a isso eu não posso afirmar nada, porque isso foi antes da minha entrada lá dentro, eu posso te afirmar só aquilo que eu vivenciei com ela lá internamente (...) Então assim, como secretária executiva ela ficou um período trabalhando ela exercia a carga horária dela, mas assim te afirmar especificamente falando de como era, o que era de praxe lá era que a compensação ela acompanhava o Presidente nas reuniões nos finais de semana, ela acompanhava o presidente nesse período que eu vivenciei, que eu entrei lá e que ela estava como secretária executiva, foi muito curto, é, eu me lembro que não foi uma coisa muito longa, não foi uma extensão muito longa, é, ficou o nome dela como secretária executiva no sistema eletrônico do município, é, escrito com secretária executiva, mas ela não exercia a função de secretária executiva, ficou por muito tempo esse nome lá que ela era secretária executiva." Indagada pelo advogado de defesa se a Sra. Márcia, ao fazer o trabalho externo nos conselhos locais, estendia o seu horário muitas vezes, assim declarou: "Eu posso confirmar essa questão que muitas das vezes eu acompanhei com ela, é, essas questões de acompanhamento dos conselhos locais, não só interno lá dentro do conselho, mas as visitas a esses conselhos locais, as visitas as unidades de saúde, é, sempre acompanhado do Presidente, porque a presidência na época, é, que fazia essas visitações, que é o papel do Presidente dentro do conselho, que são essas fiscalizações acompanhadas do controle social, que é a responsável era a -----na época. Então, assim, eu posso afirmar perfeitamente que isso realmente sempre aconteceu, de eleições de ficar até as 23h, enfim, essas condições eu afirmo, porque eu vivenciei e eu fiquei junto com ela e, assim, a gente sempre precisou de exercer essas atribuições, é, dentro do



conselho além do horário do expediente até as 18h, do horário das 7h as 18h, por exemplo. (...)" Indagada sobre quantos conselhos locais eram vinculados ao conselho municipal de saúde, assim declarou: "Conselhos Locais, que me lembre da época, era em torno de uns vinte e cinco, mais ou menos eu acho, não tenho certeza se seria mais ou menos isso, mas era muita coisa, inclusive a gente dividia esse trabalho, porque era impossível dela sozinha conseguir fazer acompanhamento disso tudo, então a gente dividia o serviço entre ela, eu, Jales, é, que era secretário executivo, a gente dividia isso e sempre acontecia da gente permanecer um horário estendido fazendo essas eleições internamente do conselho, mas era em torno de, eu não sei se era 25 a 30, mas era mais ou menos isso." Indagada pela defesa sobre as comissões se eram muitas e vinculadas ao conselho, assim declarou: "Eram muitas comissões, era em torno, a gente tinha que dividir as questões dessas comissões técnicas, porque, é, uma pessoa só não da conta de tudo, né, então dividia essas comissões (...); Estendia, estendia, porque inclusive, é, igual estou te afirmando, vivia a gente pedia, porque era muito perigoso. Então assim, estendia as 20h, 21h e aí o que que acontece, a gente ficava todo mundo apreensivo, porque não, é..., e é uma discussão que requer muito tempo, então era uma coisa que a gente pedia sempre aos conselheiros, porque são conselheiros usuários do sus, é, trabalhadores, enfim, que se reuniam, internamente lá e que passavam muito das horas e o que que acontecia, passava muito das horas a gente ficava com medo, porque o local era inseguro (...); Internamente ela fazia alguns sábados para cumprir essa carga horária quando chegava dentro do mês que talvez não desse a carga horária dela, a presidente sempre autorizava, eu muita das vezes conversei com a presidência para verificar essas condições (...) Eu afirmo isso e confirmo essa condição que ela trabalhou; A única servidora que tinha os dois vínculos; Esse mapa (mapa de frequência) foi encaminhado pelo Estado a forma como deveria ter sido feita, aliás, na verdade, assim, eu não posso confirmar isso, porque eu cheguei lá e já era feito dessa forma, então eu não sei te dizer se foi lá interno que fez ou se foi uma condição exigida pelo Estado, mas a única condição que o Estado exigia era a apresentação do mapa, esse mapa, isso, que aí quem assinava geralmente ou era o secretário executivo ou era o presidente, aí teve época que foi o secretário executivo e teve época que foi o presidente que assinou. Internamente a gente controlava no mapa interno, que era uma frequência interna. Era interno lá do conselho, antes de eu entrar lá o

que se dizia que a frequência era somente registrada nesse documento, né, tanto do município como do Estado, daí depois entrou essa parte eletrônica; Só municipal, não aconteceu uma frequência eletrônica do Estado. [ev. 01; arq. 09]

O depoente -----, em sede administrativa disse:

[...] É servidor público do município, a minha matrícula é 86247901; Nós trabalhamos juntos no conselho; eu trabalhei no conselho, hoje eu não estou mais lotado no conselho, estou lotado no Centro de Referência de Diagnóstico Terapêutico - CRDT; Eu trabalhei (no conselho) de março de 2014 até maio de 2018, no cargo de chefe, de chefia de secretário executivo, eu fiquei de março de 2015 até janeiro de 2018;" Foi indagado pela comissão como era cumprida a carga horária do cargo. Assim declarou: "O cargo de secretário executivo, ele, você tem que cumprir 8h, que é a carga normal, do servidor que tem gratificação do município, mas você, não sei se você já foi chefe ou já exerceu função com cargo de chefia, você nunca consegue trabalhar 8 h horas, trabalha um pouco mais; Meu horário lá era das 18h as 18h, das 8h as 18h, mas eu chegava lá em torno de 7h,



7:15h, e saia de lá em torno de 19:30h, 20h, não tinha horário fixo para sair; eu tinha um intervalo no almoço das 12h as 14h; Quando eu entrei lá ela (Márcia) era a secretária executiva, ela saiu e eu assumi o cargo dela. Mesma carga horária; A carga horária dela (Márcia) no município era das 7h da manhã as 13h, aí ela cumpria a carga horária do Estado e estendia até as 19h, 19:30h; Ela (Márcia) era cedida para o Município, Thiago, então, ela cumpria as atividades pertinentes ao município e não tinha diferença de função. A função que ela rodava continuidade na função que ela exercia no município, pelo Estado, como ela era cedida, então ela fazia esse trabalho; 6h (Carga horária dela do Município antes da gratificação) ; Ela sempre, Thiago, desde que eu entrei lá ela sempre cumpria a carga horária dela de 12h, ela nunca deixou de cumprir a carga de 12h, porém a carga do município, a obrigação dela do município era de 6h, mas ela tinha o vínculo do Estado, então ela tinha que cumprir o vínculo do Estado. Ela sempre cumpriu; Thiago, como é que funcionava o Estado, nós tínhamos, a secretaria municipal de saúde tem um departamento de Recursos Humanos, então, toda orientação que vocês mandavam vinha para nós via recursos humanos, nós não recebíamos as orientações diretamente de vocês, então o único controle que tinha do Estado era que tinha que fazer a frequência mensal. A Secretaria de Saúde nunca exigiu que a gente registrasse ponto do Estado. A gente tinha o sistema nosso eletrônico. Nós temos o Sistema Eletrônico de Ponto da Prefeitura. Então, assim, a gente registra pelos monitores de ponto, mas no Estado nunca houve, assim, há você tem que ter um ponto eletrônico para o Estado, você tem que fazer um controle, é, de ponto do Estado, nós tínhamos o controle nosso do Município que abrangia o Estado, mas eu não tinha nenhuma orientação de vocês em relação ao ponto. A gente só tinha que no final do mês fazer o documento informando que a ----- cumpriu a carga horária dela do mês e a gente encaminhava para nosso Recursos Humanos, que encaminhava para vocês. (...); Nunca teve (Ponto Eletrônico do Estado); o Ponto Eletrônico é do Município. O ponto eletrônico do Município, quando implantou o sistema de ponto eletrônico eles criaram para Márcia, como para todos nós a carga horária, então nós batíamos o ponto, se eu batesse 7h da manhã, eu tinha que bater as 17h da tarde, se eu batesse o ponto as 8h, eu tinha bater as 18h, porque 18h o sistema fechava. Depois das 18h você não batia mais ponto. Então, assim, nós éramos obrigados a bater o ponto, no meu caso que era secretário executivo eu tinha que bater o ponto as 8h, ao 12h, as 14h, e batia o ponto as 18h, se eu chegasse lá as 18:01h eu não batia mais o ponto. Então a -----batia o ponto as 7h da manhã e daí ela batia o ponto as 17h, eu não deixava ela exceder porque entendia que ela trabalhava 8h, mas ela ficava após o horário cumprindo a carga horária dela, ela nunca deixou de fazer essa carga horária, até porque ela era muito sistemática e ela não queria dar motivo para ninguém ficar cobrando dela nessa questão de horário; Quando eu entrei lá Márcio, eu era, opa, desculpa o

“Márcio”, Thiago, quando eu entrei lá eu fazia a análise de prestação de contas e aí surgiu a questão de secretário executivo, eu assumi a secretaria executiva e aí ela saiu e ficou com a gratificação, até por meados do mês de setembro ou outubro do ano de 2015, porque era necessário que a gente segurasse uma gratificação dentro do conselho, então ela assumiu essa gratificação no intuito de garantir essa gratificação, porque no município não é igual ao Estado. No Município se você tiver uma gratificação e não for ocupada, automaticamente eles levam para outra secretaria ou para outro departamento e outra pessoa assume, então nós tínhamos interesse de colocar uma outra pessoa na gratificação e aí ela garantiu a gratificação para essa pessoa, depois disso ela entregou a gratificação; Indagado sobre uma portaria que a acusada assumiu outra função, de junho de



2015 a outubro de 2016, com jornada de 8h, perguntando se a acusada conseguia cumprir, declarou: "Lembro. Cumpria, sempre cumpriu, nunca deixou de cumprir; (...) Então, dentro do Conselho têm os conselhos locais, na minha época era 134 conselhos locais que nós sempre tínhamos que estar tomando conta, fazendo eleição, acompanhando o dia-a-dia dos conselhos locais, acompanhando a demanda do conselho municipal, em relação as verbas, em relação à prestação de serviço por parte da secretaria municipal de saúde; Os conselhos locais eles demandam serviços. Os conselhos locais você tem serviços todos os dias para eles, porque existe eleição, existe as demandas locais, a gente tem que estar sempre acompanhando, então assim, tanto quanto para Márcia, como para outros servidores existiam as demandas externas dos conselhos locais; (...) Trabalhava (Márcia), trabalhava nos serviços externos; Dr. Danilo, ela fazia questão de pegar essas demandas externas para poder cumprir a carga horária dela (...); Existia um controle interno, existia um controle interno nosso, né, para poder, quando o sistema permitia que abatesse o ponto era registrado no ponto, mas quando o sistema não permitia era controle interno nosso; Era isso mesmo, a gente fazia o mapa de frequência, mensalmente, e encaminhava para o RH da saúde, para que fosse encaminhado para o Estado; Ele (Mapa) só previa os dias da semana, os dias dos meses, e os dias que ela trabalhou, só isso, se ela estava de licença, se ela estava de férias, só isso, ele não trazia hora inicial e hora final, nunca trouxe o mapa, não sei hoje, mas na minha época não trazia; Nós tínhamos um mapa lá que era manual que ela registrava as horas que ela trabalhava era registrado e também a gente fazia o controle nosso, né, para poder prestar conta para o conselho, para os membros do conselho; Isso nunca foi solicitado (Estado), o Estado nunca pediu controle nenhum de ponto, a não ser o mapa; (Sobre o cartão de ponto, se dava defeito as vezes) Dr. Danilo direto, Dr. Danilo, porque a internet no município ela era muito ruim, então quando chovia a gente perdia a conexão, acabava a energia no centro, acaba muito a energia e a gente perdia a conexão, porque o conselho funciona no centro, na tocantins, assim, era praticamente constante a falha do equipamento; (...)" 13. A testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Cleriston Magalhães Batista, obedecendo a sequência de perguntas, em primeiro da Comissão, após repassado o direito à defesa, nessa ordem, declarou, em síntese, que: "Sou servidor público de Goiânia, prefeitura de Goiânia; Conheço (Márcia), do Conselho Municipal de Saúde, A minha (função) é motorista, até hoje; Nós éramos 4 (quatro) motoristas, né, e prestava serviço pro conselho municipal de saúde e sempre a gente transportava, tanto pessoal da parte administrativa, como material também, insumos, né, para eleição de conselho local, ofícios e diversos outros serviços do conselho de saúde; Não, a função dela (Márcia) eu não sei qual o cargo que ela ocupava lá não; Veja bem, eu chegava lá as 7h da manhã, a gente tinha uma escala, né, dos 4 (quatro) motoristas, eu tinha duas horas de intervalo, saia por volta das 18h e ela continuava lá no Conselho, quando eu chegava ela já estava e quando eu saia sempre eu deixava ela por lá; (...) Eu acredito que era das 7h da manhã as 19h, né (horário de funcionamento do conselho); po Conselho sempre abria neste horário, agora, a gente tinha muitos eventos externos, informação dos conselhos municipais de saúde, tanto em unidades do Município, como em unidades do Estado, mais o HC, que é o Hospital das Clínicas, que é federal (...);" Indagado sobre como eram cumpridas as cargas horárias do Município e do Estado pela acusada, assim declarou: "Não, não, isso aí não, porque motorista era mais serviço externo, né, a gente não parava no conselho; Aí não tem como eu te precisar esse horário com exatidão; Passada a palavra ao advogado de defesa esse indagou a testemunha sobre desde quando a mesma trabalha no conselho, assim declarou: " Eu entrei na prefeitura no dia



14/07/04, eu vou fazer dezoito anos de serviço agora no próximo mês de julho; Eu entrei lá (conselho) no dia 1º de junho de 2009, aí eu fiquei lá 9 (nove) anos, 9 (nove) anos e 30 (trinta) dias para ser mais exato. Aí eu saí, vim trabalhar mais perto de casa, eu optei por um local mais próximo a minha residência, porque o conselho funciona lá no Centro de Goiânia e eu queria vir mais para perto; 2018, isso! (ano que saiu do conselho); (...) Sim, em várias oportunidades (se o horário extrapolava quando de serviço externo da acusada); O conselho era responsável por formar conselhos locais nas unidades públicas de saúde, só pública, particular não e aí, é, a ----- estava sempre acompanhando a formação desses conselhos locais, é, de tempos em tempos, eu não sei te precisar agora com exatidão de quanto em quanto tempo, tinha renovação dos conselhos locais, aí era tanto em unidades pequenas, UBS, PSE, UPAS, é..., e hospitais de grande porte, né, no caso HUGO, HGG, HDT e o Hospital das Clínicas também, né, aí nesses hospitais maiores a gente ficava até mais tarde, a gente extrapolava horário, tinha vezes de parar meia noite ou até passar disso aí, na maternidade Nascer Cidadão, como um exemplo, teve uma eleição que eu acompanhei mais de perto, não era só eu, tinha também os outros três motoristas que também ia, né, dependia da escala da gente né, que a gente revezava, aí chegou a ficar até 01:00h da manhã lá na maternidade Nascer Cidadão; (...) A gente preparava essas eleições com bastante antecedência, né, porque tinha cédulas né, material, cartazes, essas coisas que eu levava, ofícios primeiro comunicando a população, convites, né, então a gente preparava com bastante antecedência; (...) Mais de 100 (unidades locais de saúde), isso eu tenho certeza, viu Doutor!" Indagado pela defesa se aos sábados existia esses eventos internos, assim declarou: "Tinha sim, principalmente nos grandes, é, nas grandes unidades de saúde, é, chegava, alcançava fim de semana, né. Sim (se a acusada participava); Sim, numa certa frequência, sim (se as eleições aconteciam também no meio de semana); (...) No próprio conselho tinha reuniões de comissões, comissão de conselho local, comissão de saúde do trabalhador, frequentava muitas pessoas (...); Essa questão de atendimento ao público eu não posso, não tem como eu passar para o Senhor (...)" Indagado pela Comissão sobre o horário de almoço da acusada se sabia quantas horas ela possuía, assim declarou: "Não, eu sei que os servidores internos almoçavam lá dentro mesmo do conselho, tinha as condições de fazer as refeições lá ou comprava, muitas vezes eu almoçava lá com eles, quando tava meio apertado né, aí eu não tirava esse horário de almoço, era compensado em folga, posteriormente, né, a gente tinha uma espécie de banco de horas, uma coisa assim e depois compensava, mas dos servidores internos eles alçavam lá dentro mesmo, do próprio conselho (...) [ev. 1; arq. 9].

A depoente ----- em sede administrativa testemunhou:

[...] Não era servidora pública; Já trabalhei muitos anos, já fui professora; não, na prefeitura; Isso, há muitos anos. (se foi servidora pública municipal); Conheço (Márcia) de lá do conselho; Não. (se trabalhou no conselho); A gente atuava como conselheira de saúde; Não, a gente ficava lá fazendo alguma atividade referente ao conselho de saúde, né; (...) Não. (se batia ponto); Não, assim, a vida inteira das pessoas a gente não sabe, eu sabia que toda vez que eu tava lá ela tava lá, mas não sei qual o seguimento dela, se era do Município ou se era de outro, sei que ela trabalhava lá, trabalha lá, né. (se sabia do duplo vínculo da acusada); O dia inteiro, por exemplo, se eu chegava 7h ela tava lá, se eu chegava 9h ela tava, se eu saia 17h ela ficava, 18h ela ficava, assim, a gente não era fixo; Já fiquei o dia todo (se ficava o dia todo no conselho); Não, não trabalho no conselho. A gente



frequenta muito o conselho, mas devido a gente ser conselheiro, não que a gente seja funcionário do conselho; la até 3, 4 vezes por semana, e a gente entrava 7h, as vezes saia as 6h, 7h da noite, é, tudo devido, era conforme a demanda do serviço. O dia todo. Via, via sim; O conselho funciona das 7h as 5h (da tarde) e depois fica só os funcionários, interno, fazer o serviço interno. Nós também as vezes ficava, mas, assim, devido a alguma demanda de serviço, mas funcionava para o público até as 18h, as 17h não, as 18h e para os funcionários, geralmente, saiam as 19h, as 7 da noite; Olha, eu sei a atuação dela quanto ao nosso, é, ocupação que a gente fazia com ela, que sempre, é, nos eventos, é, dava, é, apoio de todos serviços que nós precisamos lá que era comissão de serviços do conselho de saúde, é, visitas nas unidades de saúde, ela sempre teve lá nos acompanhando. Agora, qual é o cargo dela eu não sei; Tenho sim, porque sempre que a gente requisitava uma secretária assim, sempre ela que acompanhava nós, né, que acompanha até hoje, né; Não, não sei, porque a gente sabe só do serviço que ela faz para nós, né, porque a gente vê ela fazendo, mas eu não sei o que ela tava fazendo, né, ela fazia o

serviço dela a gente não tinha como entrar numa área que não era da gente, né; É, ela que faz para nossa equipe, ela da nossa equipe de apoio, agora enquanto serviço dela no conselho, a gente não tava só com ela, mas sempre via ela trabalhando lá, mas eu não sei qual o trabalho dela.(...);” Foi passada a palavra ao advogado de defesa para questionamentos, o mesmo iniciou perguntando à testemunha em qual época ela trabalhou no conselho. A testemunha assim declarou: “Lembro, eu comecei frequentar em 1997 e aí passei a ser conselheira em 1998; a gente somos conselheira usuária, da minha parte, sou conselheira usuária e a gente fica procurando subsídios para melhorar as unidades de saúde, então a gente está sempre ali naqueles, naquelas demandas, naquelas discussões do conselho; Não. (perguntada se o cargo seria remunerado);(...) Sim. (se participava das visitas e das eleições do conselho municipal de saúde); Bom, ao público as votações iam até as 17h, aí para os funcionários que estava lá, igual eu, por exemplo, igual a -----e outras e outras e viam até, dependendo da quantidade de votos que teve, então até 19h, 20h, 21h; Isso, para fazer a apuração; Tinha que ficar o dia todo recebendo as pessoas para fazer a votação; Ela ficava, ficava até o final, eles são obrigados a ficar, né; Sábados, domingos; Já sim, já participava, muitas vezes no sábado, no domingo; Todas as vezes ela (Márcia) estava, todas as vezes que eu estava ela estava(...); Exato, sim acontece sim. (sobre as reuniões das comissões, se estendiam do horário de trabalho);Ficava (Márcia) até o final; Frequento sim, frequento. (conselho);(...) Até as 19h (época em que o atendimento até mais tarde); São, acho que 120 unidades de saúde, e, fora os outros, CAPES, essas coisas; (...); Isso. (se cada unidade exigia o conselho local); Exigia reuniões, eleições, visitas direto, sempre tem as denúncias; Já, já, muitas vezes. Sempre para dar apoio as conferências em Brasília, em outros lugares, mas mais mesmo em Brasília(...); Sim, cumpria. Sim, complemento. (se no período entre 2013 a 2016 a acusada cumpria a carga horária do Estado e a complementação das 8 horas municipais); Sim, é, eu cumpria as 8 horas da prefeitura, só que eu batia o ponto, só que eu não ia embora, eu continuava trabalhando dentro do conselho, e trabalhava externo também, feriados, as vezes a noite. (se cumpria esses horários internamente como externamente); Sim, trabalhava. 2, 3 sábados por mês. (se trabalhava aos sábados e a quantidade por mês, em média); Sim, as alguns documentos para as comissões, para apresentar para as comissões e externo também. (Sobre os trabalhos de sábado se havia trabalho interno); para (fazia) complementar a carga horária estadual; é o mesmo, até hoje. (se até hoje é



mesmo método o do estado para controle de frequência por meio de mapa de frequência); (...) como só eu que sou do Estado lá, tem um documento interno que eu faço que é a assinatura com o horário que eu cumpro, que seria o horário normal, das 13h às 19h. [ev. 01; arq. 09]

Interrogada pela comissão administrativa do PAD a requerente -----
afirmou:

[...] Era servidora pública estadual; Desde 1992; Quando eu concordei, em Técnico Higiene Dental (cargo). Hoje ele mudou a nomenclatura para Técnico em Saúde Bucal; Na verdade, depois que eu concordei eu fui trabalhar nos cais e os cais foram municipalizados em, se eu não me engano, em 1998-1999 e os cais eram geridos pelo Estado e quando ele passou essa municipalização, ele foi gerido pelo Município, mas os servidores continuaram cedidos pelo Estado; Como o conselho é do Município e os servidores já estavam municipalizados, eu simplesmente mudei de lotação eu não fui cedida para o Conselho Municipal de Saúde não. Eu fui cedida, é, no termo de municipalização os servidores que eram do Estado passaram a ser cedidos para o Município, aí o Município que movimentava a gente para onde eles queriam; Eu trabalhei no Estado, quando eu entrei ainda era gerido pelo Estado, aí quando os cais passaram a ser geridos pelo Município, os servidores continuaram cedidos para o Município, mas recebendo salário do Estado. É no termo de municipalização que está definido isso; sempre foi do Estado (ÔNUS DO SALÁRIO). É o que está no acordo da municipalização; Não, o Técnico de Higiene Dental, ele é um agente de saúde pública. Então a gente não tem a função de atender simplesmente de escritório dentário. A gente trabalha também como agente de saúde pública. Então eu fui para o conselho municipal para exercer mais o cargo de assessoria técnica em várias áreas da saúde, principalmente a questão de plano municipal de saúde, que engloba também a saúde como um todo, porque a saúde bucal não é só a cavidade oral em si, ela engloba, é, várias atividades de saúde que leva a, que..., que..., de..., problemas de saúde bucal, que leva a saúde bucal, né. A doença, do, bucal; Sim trabalhava como Técnica de Higiene Dental, é, tanto dentro do consultório e a gente fazia também eventos de palestras, de conscientização de saúde bucal, é, nos corredores dos cais, as vezes nas escolas; Sim sou (se é também servidora municipal); Em 2003 (posse municipal); Das 7h às 13h. (carga informada de quando apenas servidora estadual); Sim, isso! (se a carga era de 30h semanais e 6h diárias); Aí a carga do município passou das 7h às 13h e a do Estado das 13h às 19h; Tive uma função gratificada em 2013, e aí eu cumpria as 8 horas do Município e as 6 horas do Estado eu cumpria durante a semana, porque o serviço da gente estendia até bem mais tarde, o conselho sempre funcionou até mais tarde, as atividades vão até 19, 20, 21 horas, porque o serviço é muito extenso e aos sábados também, e com eventos externos também, as vezes nos finais de semana a gente fazia muitos eventos externos. Então a carga horária de todos funcionários, lá dentro, ela é bem extensa. Então eu acabava cumprindo as 8 horas do município e, a, durante a semana eu ficava até as 19, 20, 21 horas, dependendo do tipo de serviços que tinha naqueles dias; Isso, a gente tinha um controle interno só para registrar, é, essa hora que eu acabava colocando das 7h às 13h para justificar que eu cumpria esse horário, mas a gente fazia em horários alternados, é, durante a semana, finais de semana, porque tem muitos eventos que dura, que, que são finais de semanas, visitas para unidades de saúde que a gente fazia às vezes à noite, é, em outros horários, finais de semana, até mesmo feriado. Então eram cumpridos nesses horários. (perguntada



se nessa fase a carga horária não era mais registrada como antes e se era por meio de compensação); Secretaria executiva (iniciou em qual função em 2013), fiquei na função de secretaria executiva até 2015 e, na, é..., na função de confiança até 2016; Só nesse processo aí, antes não. (se chegou a ser comunicada pelo Estado sobre a incompatibilidade de horários); (...) A noite e aos sábados e até nos domingos, porque o conselho tem muito evento que começa na sexta, termina no domingo, as vezes tem visitas em unidades de saúde que chamam para gente visitar nos domingos, para ver como está funcionando, então eu completava essas horas nesses eventos, nesses momentos. (como era feita essa compensação de horário); Sim, é. Se tivesse o ponto eletrônico do Estado, mas nunca teve do Estado não, só do Município. (se no caso houvesse ponto eletrônico para registrar o horário de cumprimento da saúde, se seria a entrada seria as 13h); É, o ponto do Município em 2013, mais ou menos, eles colocaram um relógio de registro de ponto e, do Estado não, do Estado eu continuava fazendo é, fazendo mapa, porque o Estado ele exige só o mapa mensal. Aí a gente mandava o mapa mensal para os recursos humanos da prefeitura e eles mandam para o Estado. O mapa que a gente manda, é, ele só vai uns tracinhos confirmado o dia que você trabalhou, se trabalhou, se foi feriado, a realidade do trabalho do dia; Não, o mapa era assinado só pela chefia; não, no mapa não, o mapa é até hoje do mesmo jeito, o Estado não aceita nem atestado, se eu tiver de atestado e mandar o mapa contestado eles não aceitam, eles falam que o atestado tem que ficar na unidade. O que eles pedem é só o mapa, mas não, quem atesta o mapa, quem assina o mapa é o gerente; (...) Eu acredito que sim, foi nessa data que eu fui lotada lá (indagada após imagem de documento apresentado pela comissão, de Informação Funcional, que refere a data de ingresso no Município em 24/11/2000, se nessa data foi lotada no conselho), mas é, assim, eu já estava, é, na época da, da..., da municipalização eu ainda estava no cais e quando eu fui cedida para o Município, cedida não, quando eu fui para o Conselho Municipal de Saúde, a gente não era nem lotada no conselho municipal, porque não existia no organograma, a gente era lotada no gabinete; Eu assessorava mais de perto a mesa diretora em todas as ações que eles desenvolviam, que é o trabalho do secretário executivo no conselho, de assessoramento da mesa diretora, das comissões; Passada a palavra ao advogado de defesa esse indagou a interroganda, que assim respondeu: "Lotada no Cais em 92, isso; Sim, quem geria toda a unidade de saúde era o Estado (naquela época da municipalização); Não, foi automático. (se houve escolha dos servidores quanto a adesão do termo de municipalização) Ele coloca que a gestão da unidade passaria a ser do Município, mas os servidores teriam que ficar municipalizados ali, a gente não teve escolhas de mudanças não; Desde que eu fui para o conselho, não! (se a acusada atuava em consultório odontológico); De saúde! (se seria agente de políticas públicas de saúde). Como geral, porque aí teve uma comissão de saúde bucal dentro do conselho municipal de saúde; O Conselho Municipal de Saúde ele tem a função principal de fiscalizar todas as ações da Secretaria Municipal de Saúde, da política municipal de saúde, o que está sendo feito, se está sendo de acordo com as necessidades da população, todo os projetos, as políticas que a Secretaria Municipal de Saúde apresenta. Então o Conselho Municipal de Saúde ele acompanha todos os projetos, toda política, todos os projetos do, do..., os programas de saúde que vem da Secretaria Municipal de Saúde, ele precisa passar para, pelo Conselho Municipal de Saúde para ser validado ou não; (...) Analista em Assuntos Sociais, Assistente Social. (admissão em 2003 Prefeitura em que cargo); (...) O do Município, a princípio, a gente não tinha ponto eletrônico, era mapa conjunto de todos os servidores, é,



que ia para o Município; Isso o Municipal, como lá era só eu servidora do Estado, existia uma mapa separado do Estado que ia para o Município e que o Município também mandava para o Estado, todo mês;(...) Mais ou menos em 2012/2013 (qual época foi instalado o ponto eletrônico do Município); Não, o vínculo estadual continuou do mesmo jeito. (se mudou a forma de ponto do Estado naquela época); (...) [ev. 1; arq. 9] .



Defende o ESTADO DE GOIÁS que houve a cumulação unconstitutional de cargos públicos no período de 27/01/2014 a 26/10/2016 unicamente em razão da sobreposição de horários no turno vespertino.

Conforme o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, sendo vedada a análise de provas apresentadas no procedimento administrativo. Vejamos, nessa linha de raciocínio, a Súmula do STJ:

Súmula 665 STJ - O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

A solução da controvérsia depende da verificação da legalidade do procedimento administrativo que culminou na demissão dos demandantes.

Para a requerente, tais irregularidades estariam caracterizadas por:

- Ausência de notificação da servidora para optar por um dos cargos;
- Ilegalidade da demissão. ausência de motivos para a condenação. existência de excludentes;
- Vedaçāo ao comportamento contraditório e a ilegalidade do comportamento da administração;
- Efetiva satisfação do interesse público no sistema único de saúde;
- Violação ao princípio da proporcionalidade.

Sabe-se que a demissão é ato administrativo pelo qual se faz o desligamento compulsório e definitivo de servidor público, estável ou não, do cargo em que investido.

A pena de demissão só pode ser aplicada nos casos em que for constatada infração verdadeiramente grave.

A natureza do ato de demissão é, portanto, punitiva, decorrente da prática de ilícito administrativo, de modo a se romper o vínculo com o serviço público. Encerra-se, nesse contexto, a vida funcional do servidor, por ato unilateral da Administração Pública.

O ato demissional exige a abertura de processo prévio - judicial ou administrativo - em estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 41, assim dispõe: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (...).



Nos termos do Enunciado de n.º 20 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal, "é necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso".

A reintegração do servidor, portanto, demanda a comprovação da ilegalidade do ato administrativo que ensejou sua demissão.

É fato incontroverso que a cumulação de cargos mantida pela autora perante o Município de Goiânia e o Estado de Goiás é constitucionalmente permitida.

O ESTADO defende que houve a cumulação unconstitutional de cargos públicos apenas no período de 27/01/2014 a 26/10/2016, quando a autora teria, em tese, causado prejuízo em razão da remuneração mensal paga à servidora acusada, da carga horária de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) diárias, a ser cumprida no período vespertino junto ao réu sob o argumento de que o período vespertino era sobreposto quase que integralmente em virtude da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias relativas ao cargo público desempenhado no Município de Goiânia/GO.

Neste caso, incabível a pena de demissão decorrente da referida infração quando não demonstrado que a servidora pública fora notificada a exercer o seu direito de opção, procedimento previsto pelo art. 331, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.460/88, impondo a anulação da penalidade imposta.

Nesse sentido, o entender deste e. TJ/GO:

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO COMO SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. COISA JULGADA. NÃO VERIFICADOS. ABANDONO DO CARGO. DEMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. CARGOS INACUMULÁVEIS. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. NULIDADE DA PENA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO PELO TRABALHO REALIZADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA
 1. Para a configuração da conduta de abandono do cargo público, prevista pelo art. 303, inciso LX, da Lei Estadual nº 10.460/88, mister a comprovação da vontade deliberada do servidor público de fazê-lo, ou seja, a demonstração do animus abandonandi, requisito subjetivo indissociável à configuração. 2. Configura nulidade a ausência de notificação do servidor que acumula cargos públicos ilicitamente, para o exercício do direito de opção previsto pelo art. 331, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.460/88. 3. Indevida a imposição de restituição dos valores auferidos a título de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor, ainda que decorrente de ilícita acumulação de cargos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança Criminal:
 01212494020198090000, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2019, 6^a Câmara Cível, DJ de 19/09/2019) g.n.

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1 - SE CONSTATADA A ACUMULAÇÃO DE FORMA ILÍCITA, OU SEJA, CONTRARIA AO MANDAMENTO



CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI E XVII), O SERVIDOR É CHAMADO PARA EXERCER O SEU DIREITO A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. (...)" (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 6259-5/195, Rel. DES GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA, TJGO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 13295 de 11/05/2000).

Demais disso, do exame dos autos, constata-se que, embora a autora estivesse a acumular um cargo de assistente social e outro de técnica em saúde bucal não havia, à época dos fatos, uniformidade de entendimento, inclusive no âmbito da própria administração municipal e estadual, a respeito do limite de horas semanais para a cumulação ser lícita e, portanto, admitida, e a demissão da autora decorreu do fato de sua jornada semanal de trabalho, considerando a acumulação do cargo público, se sobreponha no período vespertino.

E a dúvida quanto ao limite de carga horária decorria do fato de o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, ao tratar das exceções à regra geral que veda a acumulação de cargos – uma das exceções é justamente a acumulação remunerada de dois (2) cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde –, não impor qualquer limite quanto à carga horária.

Na hipótese dos autos, em que a autora ocupou, e por um curto espaço de tempo, um cargo de assistente social e técnica em saúde bucal, ambos exercícios no mesmo local, a citar, Conselho Municipal de Saúde (CMS), não se poderia, à época dos fatos, defender-se, de pronto e de forma indiscutível, que a cumulação seria ilícita ou que houve dano ao erário estadual.

Vale a pena ressaltar que o ESTADO DE GOIÁS formalizou a cessão da servidora estadual para o exercício do cargo de técnica em saúde bucal e assistente social junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Ou seja, o exercício nas dependências do Conselho Municipal de Saúde (CMS) foi legítimo e amparado por decisão administrativa do órgão pagador.

Os cargos públicos, pela natureza, podiam ser cumulados.

O único obstáculo seria o fato de haver suposta sobreposição de horários no período o período vespertino.

Eis o teor do art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



A alegação do ESTADO DE GOIÁS, no sentido que a acumulação seria ilegal no curto período 27/01/2014 a 26/10/2016, em decorrência da sobreposição de turnos vespertino, não pode ser acolhida.

De acordo com a Lei estadual n. 10.460/88 aplicável pelo *tempus regit actum*:

Art. 317. A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos XLIX, LIV a LXI e LXV do art. 303 e XLI e XLII do art. 304, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão.

Art. 331, X – caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé do servidor, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou as entidades de vinculação serão comunicados;

Não há, contudo, prova cabal da má-fé da indiciada e a infração foi ao Art. 303, LV da mencionada Lei, hipótese não prevista no Art. 317.

Pelo contrário, é lícita a acumulação, por entender que a Constituição permite dois vínculos com compatibilidade de horários, e desconhecendo a orientação do município ou do réu relativo à carga horária máxima semanal de 60h, incorreu em ilegalidade do ato de demissão.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a possibilidade de acumulação lícita de cargos, firmou a seguinte tese no julgamento do ARE nº 1.246.685 – Tema 1.081, sob o rito da repercussão geral: *As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal*".

Assim, o único requisito exigido pelo constituinte para a acumulação lícita de cargos foi a compatibilidade das jornadas de trabalho, inexistindo qualquer limitação temporal.

A acumulação lícita de cargos não obsta que eventuais falhas no cumprimento das atribuições dos cargos públicos sejam apuradas em procedimentos administrativos e/ou procedimentos de avaliação periódica, os quais indicarão a inaptidão da requerente para o exercício de um ou de ambos os cargos, desde que haja notificação da servidora para opção, o que não houve no caso em testilha.

No caso dos autos, a demandante exercia ambos os cargos junto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) do Município de Goiânia/GO com anuênciia do ESTADO DE GOIÁS.

As testemunhas ouvidas em sede administrativa informaram que não havia registro de ponto junto ao ESTADO DE GOIÁS.

A ausência de registro e controle da frequência da autora junto ao CMS no período vespertino, como forma de justificar eventual sobreposição de horários e prejuízo ao erário, não pode ser imputado em prejuízo à servidora pública, pois a obrigação em conservar os referidos documentos e controlar os registros de jornadas dos servidores é, exclusiva, do ESTADO DE GOIÁS.



Registre-se, por oportuno, que a remuneração paga aliada a efetiva prestação dos serviços, demonstra que não existia compadrio com o intuito de malversação da verba pública. Em sentido diametralmente oposto, evidencia-se o único intento de assegurar o funcionamento da Secretaria estadual de Saúde.

A disposição do art. Art. 331, inc. X da Lei estadual n. 10.460/88 é determinante para o caso dos autos, já que não foram realizados, pelo ESTADO DE GOIÁS, estudos e parecer individuais, sob responsabilidade do órgão jurídico tampouco notificação da autora para opção dos cargos, tendo o requerido partido, de imediato, para a instauração do PAD em face da autora, visando, desde logo, a sua demissão.



Não se olvida, nesse contexto, que permitir a cessão da servidora estadual para labor junto ao CMS sem efetivo controle de sua jornada e, posteriormente, demiti-la em razão da sobreposição de horários no turno vespertino, por curto período é preciso lembrar, sem sequer facultá-la a opção pelos cargos que licitamente acumula, evidencia comportamento manifestamente contraditório, em que o ESTADO DE GOIÁS pretende se beneficiar de situação criada por ele próprio, caracterizando *venire contra factum proprium*, comportamento contrário aos princípios regentes do processo jurídico.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a decisão que aplicou a pena de demissão não fez sequer consideração acerca da boa-fé ou da má-fé da autora.

Ora, não foram sequer mencionados, na decisão de demissão, fato relevantíssimo de que a cessão da autora para o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE ocorreu de forma legítima, tampouco foi apurada a boa-fé ou a má-fé da autora.

Assim, considero, para além da desproporcionalidade da sanção, nulo o Processo Administrativo Disciplinar, por inobservância dos artigos 317 e 331, inc. X da Lei estadual n. 10.460/88, com o acolhimento integral dos pedidos iniciais.

De acordo com o artigo 5.^º, inciso LV, da Constituição da República, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entretanto, é pacífica no sentido de que a competência do Poder Judiciário, nos casos que versem sobre fatos apurados em processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidor público, restringe-se ao exame da legalidade do ato, dos eventuais vícios de caráter formal ou daquelas disfunções que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

E assim porque ao Judiciário descabe a análise do mérito do ato administrativo emanado do Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma como insculpido pelo artigo 2.^º da Constituição da República.

Na situação versada nos presentes autos, constata-se, de fato, a existência de irregularidades ocorridas durante a tramitação do processo administrativo disciplinar para apuração da conduta da autora.

Outra delas está consubstanciada nas decisões suso transcritas exaradas pelos corregedores -----, -----, ----- e -----, que aplicaram a pena de demissão sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Com efeito, a comissão processante limitou-se a fundamentar a pena de demissão na sobreposição de horários no turno vespertino e nas transcrições lacônicas dos depoimentos mencionados, sem, contudo, tecer qualquer indicação fática, real e concreta, que porventura ligasse a demandante aos dispositivos de Lei alegadamente violados.

Ora, dispõe o Art. 50 da Lei estadual n. 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, *verbatim*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou



interesses; II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V – decidam recursos administrativos; VI – decorram de reexame de ofício; VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

Portanto, cumpria à autoridade administrativa processante motivar a decisão, o que não ocorreu.

Por fim, a reintegração de servidor público, decorrente da declaração judicial de ilegalidade da demissão, implica a anulação do ato administrativo, acarretando, ainda, no consequente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos, incluídos os vencimentos devidos, em observância ao princípio *restitutio in integrum*.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS - P. Permanente "e" Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EmbExeMS n.º 13.520/DF, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23.11.2022, DJe de 28.11.2022)

Finalmente, para efeito de julgamento, e nos limites da legislação incidente, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, todos os outros argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.



Passo, enfim, ao dispositivo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do Art. 487, inc. I do CPC, para o fim de:

(1) JULGAR PELA PROCEDÊNCIA dos pedidos autorais para declarar nulo o ato de demissão advindo do processo administrativo disciplinar n. 201900010019973;

(2) DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO da servidora pública ----- , ao cargo anteriormente ocupado;

(3) CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento dos vencimentos do período em favor da autora, aplicada apenas a SELIC como consectário legal (correção monetária e juros), acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, bem como a computar esse período de afastamento para quaisquer fins legais, notadamente concessão de adicionais temporais e aposentação;

(4) DEFERIR o pedido combinatório de tutela antecipada no sentido de determinar a imediata reintegração da demandante ao cargo público, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de direito ao trabalho constitucionalmente protegido e crédito de natureza alimentar decorrente da obrigação de fazer, não sujeita ao regime de precatório.

Por sua sucumbência, condeno o ESTADO DE GOIÁS ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da parte autora, fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do Art. 85, §8º do CPC.

Expeça-se a ordem para cumprimento imediato (pendência: ofício liminar).

Sem condenação do requerido ao pagamento de custas, pois isento, nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao instituto do reexame necessário, **sem o efeito suspensivo**, nos termos do artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil, motivos pelos quais, ausente recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJ/GO para os fins de mister.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos ou diligências outras, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, em demanda própria, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF¹.

À UPJ para certificar o trânsito em julgado, em caso de oposição de embargos incabíveis, mediante o arquivamento definitivo dos autos com baixa na distribuição.

Havendo a interposição de recurso voluntário de apelação, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art.



1.010, §3º, CPC).

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

1

EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

